



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.473, DE 2022

(Do Sr. Otto Alencar Filho)

Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN), para estabelecer a inclusão no Documento Nacional de Identidade a informação sobre a condição de pessoa com deficiência; e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7188/2010.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , de 2022**

(Do Sr. OTTO ALENCAR FILHO)

Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN), para estabelecer a inclusão no Documento Nacional de Identidade a informação sobre a condição de pessoa com deficiência; e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei tem por fim incluir o art. 8º-A na Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN), para estabelecer a inclusão, no Documento Nacional de Identidade, a informação sobre a condição de pessoa com deficiência, acompanhada de um crachá descritivo, que contenha informações a respeito da deficiência do titular. Inclui, ainda, um § 3º ao artigo 2º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, dispondo sobre a deficiência sensorial.

**Art. 2º** A Lei nº Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A Fica assegurado às pessoas com deficiência, caso manifestem interesse, a inclusão no Documento Nacional de Identidade (DNI) a informação sobre a condição de pessoa com deficiência, acompanhado de um crachá descritivo, que contenha informações a respeito da deficiência do titular.

§ 1º No Documento Nacional de Identidade constará a





\* C D 2 2 0 8 3 3 7 4 9 7 0 0 \*

informação “pessoa com deficiência” e, a requerimento do titular, ou de seu representante legal, o número dos seguintes documentos:

- I - CPF;
- II - Programa de Integração Social – PIS;
- III - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP;
- IV - Identificação Social – NIS;
- V - Cartão Nacional de Saúde – CNS;
- VI - Título de Eleitor;
- VII - Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- VIII - Carteira Nacional de Habitação;
- IX - Certificado Militar para as pessoas com deficiência do sexo masculino;
- X – a indicação de doação de órgãos.

§ 2º O crachá de identificação de que trata o *caput* reproduzirá os dados contidos no Documento Nacional de Identidade, e será emitido com o objetivo de conferir maior independência e proteção em casos de abordagem policial e ocorrência de sinistros, facilitando a apresentação de informações essenciais à saúde do portador.

§ 3º No crachá de identificação, além das informações contidas no Documento Nacional de Identidade, poderá constar:

- I – o tipo de deficiência do titular;
- II - a necessidade de uso de remédio continuado;
- III - a indicação de substâncias que provoquem alergia alimentar ou medicamentosa;
- IV – a indicação de contatos pessoais a serem utilizados em



casos de emergência;

V – o Código de Internacional da Doença – CID;

VI – as informações adicionais que se fizerem necessárias.

§ 4º Para emissão do Documento Nacional de Identidade (DNI) com a informação sobre a condição de pessoa com deficiência, o conceito de Pessoa com Deficiência será o definido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

**Art. 3º** O artigo 2º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 2º .....

.....

§ 3º Compreende-se como deficiência sensorial, de que trata o *caput* o art. 2º, a perda permanente ou temporária dos sentidos:

I – olfato e ou anosmia;

II - auditiva;

III - visão;

IV - paladar;

V- tato.” (NR)

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 2 0 8 3 3 7 4 9 7 0 0 \*



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa assegurar às pessoas com deficiência um documento de identidade diferenciado, indicando o tipo de deficiência e o número de diversos documentos civis, para o pleno exercício da cidadania.

Estabelece, ainda, que as pessoas com deficiência, no momento da requisição do documento, farão jus a um crachá descritivo contendo informações a respeito da deficiência. Também poderá conter dados adicionais como: a necessidade de uso de remédio continuado, indicação de substâncias que provoquem alergia alimentar ou medicamentosa, indicação de contatos pessoais a serem utilizados em casos de emergência etc.

O Documento de Identidade aqui proposto se diferencia do convencional por conter informações a respeito do tipo da deficiência do portador. Por sua vez, o cartão da pessoa com deficiência (PCD) é o documento que descreve informações sobre a saúde do cidadão.

A presente proposição pretende conferir maior independência e proteção em casos de abordagem policial e ocorrência de sinistros, facilitando a apresentação de informações essenciais à saúde do portador.

Ressaltamos que, ao inserir às informações relativas à deficiência do cidadão no Documento e no crachá do PCD, permitiremos que o exercício dos direitos seja garantido nacionalmente, por um documento de caráter permanente.

Na cidade do Rio de Janeiro, a Lei Estadual nº 7.821, de 20 de dezembro 2017, garante esse direito as pessoas com deficiência daquele estado, o que se pretende é estender a todos os cidadãos tal garantia.

O projeto de lei também propõe alterar o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com a inclusão de um parágrafo elencando critérios para a definição de deficiência sensorial.

Desta forma, a perda permanente ou temporária do olfato e ou anosmia, a perda auditiva; a perda da visão, do paladar ou do tato passam a ser, para todos os efeitos, considerados como deficiência sensorial.



\* C 0 2 2 0 8 3 3 7 4 9 7 0 0 \*

Certos que estamos contribuindo para a promoção da justiça e para melhorar a condição de vida das pessoas deficientes em todo o país, esperamos contar com o apoio de nossos pares na aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2022.

**Deputado OTTO ALENCAR FILHO**  
**PSD/BA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD220833749700>



\* C D 2 2 0 8 3 3 7 4 9 7 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 13.444, DE 11 DE MAIO DE 2017**

Dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN).

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º É criado o Documento Nacional de Identidade (DNI), com fé pública e validade em todo o território nacional.

§ 1º O DNI faz prova de todos os dados nele incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nele tenham sido mencionados.

§ 2º (VETADO).

§ 3º O DNI será emitido:

I - pela Justiça Eleitoral;

II - pelos institutos de identificação civil dos Estados e do Distrito Federal, com certificação da Justiça Eleitoral;

III - por outros órgãos, mediante delegação do Tribunal Superior Eleitoral, com certificação da Justiça Eleitoral.

§ 4º O DNI poderá substituir o título de eleitor, observada a legislação do alistamento eleitoral, na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 5º (VETADO).

.....

Art. 9º O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será incorporado, de forma gratuita, aos documentos de identidade civil da União, dos Estados e do Distrito Federal.

**LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I  
 PARTE GERAL

TÍTULO I  
 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas

e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------